

Assunto: **Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº 003/2020 - Processo Administrativo nº 007304/2020**



De SA Ambiental <saambiental2000@gmail.com>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Cc: <comercial@saambiental.com.br>

Data 25/02/2021 15:31

- Recurso Administrativo.pdf (~661 KB)
- Documento Pessoal Sergio.pdf (~512 KB)
- 18ª Alteração Contratual SA Ambiental - Registro em 09.12.2020.pdf (~288 KB)

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy - Estado do Espírito Santo.

A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 – Bairro De Carli – CEP 29.194-004, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29**, na qualidade de potencial licitante para a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana no Município de Presidente Kennedy – Estado do Espírito Santo, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, solteiro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 668.449 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 903.651.197-68, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, interpor o **Recurso Administrativo** em anexo.

Em tempo, solicitamos que Vossa Senhoria acuse o recebimento do presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Cidiney Mazim  
Advogado - OAB-ES 17.993  
Fone: (27) 99852 2012



Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903  
Bairro De Carli – CEP 29.194-004 – Aracruz – Espírito Santo  
E-mail: saambiental2000@gmail.com  
[www.saambiental.com.br](http://www.saambiental.com.br)

**Pense no Meio Ambiente antes de imprimir!**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SELMA HENRIQUES DE SOUZA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Concorrência Pública nº 003/2020  
Processo Administrativo nº 007304/2020**

A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 – Bairro De Carli – CEP 29.194-004, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29**, na qualidade de potencial licitante para a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana no Município de Presidente Kennedy – Estado do Espírito Santo, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, solteiro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 668.449 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 903.651.197-68, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de ANULAÇÃO PARCIAL, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **I – DOS FATOS**

Em 19 de fevereiro de 2021 a Douta Comissão Permanente de Licitação publicou a R. Decisão de anulação parcial da Concorrência Pública nº 003/2020, mediante solicitação realizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

De acordo com a decisão, foi verificada ilegalidade no procedimento licitatório, que exigiu a apresentação de Licença Ambiental de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos e Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF / APP) dentre os documentos de habilitação de todas as licitantes, quando deveria exigir somente da empresa vencedora.

Ademais a comissão abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos.

Em resumo, os fatos.



## II - DO DIREITO

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifamos)

Outrossim, o artigo 60 da Lei nº 9.605/98, cunha:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou **serviços potencialmente poluidores**, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Por sua vez, o Decreto do Governo do Espírito Santo de nº 4039-R/16 estipula que:

Art. 3º Os empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, existentes ou que venham a se instalar em território do Estado, **ficam sujeitos a prévio e permanente controle da autoridade licenciadora competente**, respeitando as atribuições definidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08/12/2011. (grifo nosso)

Ademais, a Instrução Normativa IEMA nº 012-N, de 07 de Dezembro de 2016, dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental e estabelece a listagem das atividades passíveis do licenciamento.

Cabe destaque em especial no seu artigo 9º, inciso VI e alíneas.

Art. 9º Os critérios e controles específicos para o Grupo VI (Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e **Serviços**) são:

VI - No caso específico de **Coleta e Transporte de Resíduos Não Perigosos**.

Dos trechos normativos colacionados acima, extrai-se que a execução de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Urbanos (RSU), por sua essência potencialmente lesiva ao meio ambiente, exige o licenciamento ambiental prévio.

Trata-se de uma condição *sine qua non* para todas as empresas que operem neste seguimento.

E cabe ao Estado o dever constitucional de preservar o meio ambiente, por meio de políticas controle a exploração de atividades comerciais potencialmente lesivas.



Na prática da atribuição legal da Administração Pública, observa-se um balizamento corriqueiro: no sentido de asseverar a vantajosidade econômica da contratação, não raras são as vezes que ficam em segundo plano outros aspectos de extrema relevância que, antagonicamente, precisariam ser tratados como prioritários. Um desses aspectos, senão um dos mais importantes, é a preservação ambiental.

A proteção ao meio ambiente, prevista na Carta Magna, como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais ambicionada por parte da Administração Pública, fazendo com que os que exercem as atividades econômicas cumpram com a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente.

Assim, cabe à Administração Pública, na consecução do seu dever constitucional, implementar as medidas necessárias à defesa ao meio ambiente, principalmente através de exigências nas licitações e contratações públicas acerca do cumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental.

Vale ressaltar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

Noutra margem, o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Da conjugação da premissa plasmada no art. 30, IV, da Lei de Licitações com os demais textos legais acima vertidos, temos que para a contratação de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos deve ser exigido licença ambiental como condição de habilitação, haja vista seu caráter técnico.

No caso em tablado o Instrumento Convocatório, *a priori*, previa a necessidade de licença ambiental como condição de habilitação. Todavia a Administração reviu tal condição, optando por extinguir tal exigência.

Segundo a Administração a motivação precípua para a extinção da exigência decorre da necessidade de potencializar o caráter competitivo do certame.

Ocorre que o **licenciamento ambiental é indispensável para se garantir que o serviço de Coleta e Transporte de Resíduos seja executado sem por em risco o meio ambiente.**



Logo a exigência em questão importa em um requisito técnico intrínseco, conectado diretamente à execução da prestação contratual.

Deste modo a exigência não implica em discriminação ou mesmo ofende o caráter competitivo do torneio.

O licenciamento ambiental da operação de Coleta e Transporte de Resíduos é algo imprescindível e indissociável da atividade em si. O contrário disto, representa um total descalabro.

Deixar de exigir licença ambiental como condição de habilitação, quando no objeto licitatório tem a prestação dos serviços que envolve a coleta e transporte de resíduos, é algo insólito.

Corre-se o esdrúxulo risco de se contratar uma empresa sem licença ambiental para executar um serviço que não pode ser executado sem a devida licença.

É o mesmo que, em plena pandemia causada pelo novo coronavírus, contratar a aquisição de respiradores pulmonares em uma loja de vinhos<sup>1</sup>.

Neste sentido, é o entendimento do TCU:

**TCU - Acórdão 6047/2015** - Segunda Câmara - Licitação. Habilitação técnica. Licença ambiental

**A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.** (grifamos)

Alias, é este o entendimento do STF sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induzida prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/20/amazonas-compra-de-adeqa-respiradores-inadequados-com-sobrepreco-de-316.htm>



No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

“Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.

Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade [art. 225 da CF/88], de competência comum a todos os entes federados [art. 23, VI da CF/88]”.

**O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.**



Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).

[AI 837832 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00256]

No que tange à exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade, a mesma decorre dos seguintes dispositivos legais: art. 3º da Lei 8.666/1993, que relaciona, entre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o CTF/APP, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, dentre elas o transporte de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

Pedimos vênias para transcrever trechos do Acórdão nº 2661/2017 - TCU - Plenário, que não deixa dúvidas acerca da legalidade da exigência, na fase habilitatória, do CTF emitido pelo IBAMA, *in verbis*:

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente**, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [grifo nosso]

[omissis]



9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) – **consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (com menção expressa ao “construtor de obras civis”), no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante**, texto contendo exigências cuja redação assemelhasse à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.

9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26, grifou-se):

#### IV - CONCLUSÃO

125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) **Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;**

[...]

c) **O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;**

[...]

c.2) **Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA;**

[...]

9.11. **Por fim, vale destacar o teor do item 6 do Voto condutor do Acórdão 9.199/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que a exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama tem respaldo legal.**

*A fortiori*, é imperioso ser revista a r. Decisão que extirpou as exigências de apresentação de licenciamento ambiental e Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF / APP), como condição de habilitação da empresa licitante ao certame.





### III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para com efeito o licenciamento ambiental e Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF / APP) junto ao Ibama sejam exigidos como uma condição de habilitação das licitantes.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 22 de fevereiro de 2021.

04.125.754/0001-29

SA GESTÃO DE SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS EIRELI

Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903  
Bairro De Carli – CEP 29.194-004  
Aracruz – Espírito Santo



**SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**  
Sócio-Administrador



**CIDINEY MAZIM**  
ADVOGADO  
OAB/ES 17993



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
 SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS

**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF**  
 668449 SSP ES

**CPF** 903.651.197-68      **DATA NASCIMENTO** 16/11/1967

**FILIAÇÃO**  
 JOSE VASCONCELLOS  
 MARIA HELENA TELLES VASCONCELLOS

**PERMISSÃO**      **ACC**      **CAT. HAB.**  
 E

**Nº REGISTRO** 03851604485      **VALIDADE** 15/04/2021      **1ª HABILITAÇÃO** 21/11/1985

**OBSERVAÇÕES**

*S. Vasconcellos*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL** Vitória-Espirito Santo      **DATA EMISSÃO** 19/04/2016

*Romeu Scheibe Neto*  
 Romeu Scheibe Neto  
 Diretor, Polícia Rodoviária, ES      61915351604  
 ES343246945

DETRAN - ES, ESPÍRITO SANTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1223279678

PROIBIDO PLASTIFICAR 1223279678



**CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA**  
 Avenida Henrique Moscoso, 1151 - Centro - Vila Velha - ES - CEP 29100-021 - Tel: (51) 3228.8500  
 Gerusa Corteletti Ronconi - Tabeliã

**AUTENTICAÇÃO**  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94.  
 Vila Velha-ES, 24 de julho de 2019.

A safe Barbosa Fonseca Torres - Escrevente Autorizado  
 Selo: 024612.GTS1902.20076/Cod.4NC  
 Quant.: 1 - Emol: R\$ 2,96 - Taxas: R\$ 0,81 - TOTAL: R\$ 3,77  
 Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br

**EM BRANCO**

## **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI**

1

**SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vitória – ES, nascido em 16/11/1967, filho de José Vasconcellos e de Maria Helena Telles Vasconcellos, Portador da Carteira de Identidade sob o nº. 668.449-SSP/ES e do CPF sob o nº. 903.651.197-68, residente e domiciliado na Avenida Antônio Gil Veloso, nº. 1800, Apto. 302 B, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP: 29.101-018; na condição de titular da empresa “**SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**”, localizada na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº. 903, Bairro de Carli, Aracruz – ES, CEP: 29.194-004, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o NIRE 32600083515 em 12/08/2002, inscrita no CNPJ sob nº. 04.125.754/0001-29; resolve alterar o seu ato constitutivo, mediante condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Encerram-se as atividades do estabelecimento filial situado na Avenida Engenheiro Remo Corrêa da Silva, nº. 1745, Topolândia, São Sebastião – SP, CEP: 11.610-100; NIRE: 35920016978 e CNPJ: 04.125.754/0012-81.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O capital que era de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) passa a ser de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais) integralizado do seguinte modo:

- a) pela incorporação de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) da conta de Lucros da Empresa.
- b) pela incorporação do imóvel, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), de propriedade do titular, com a seguinte descrição: Nome FAZENDA AMBIENTAL, NIRF: 9.437.112-1, Código do Imóvel no Incra: 951099.191620-3, área total: 15,8 hectares, localização Outros Caboclo Bernardo, Ibirapuã – ES, CEP: 29. 670-000.
- c) pela incorporação do imóvel, no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), apartamento de nº. 801 (oitocentos e um) com 05 (cinco) vagas de garagem, constituído de estar/living, family room, duas varandas, escritório, circulação, quatro suítes, closet, sala de almoço, cozinha, área de serviço, despensa, dependência de empregada, lavado, quatro WC's das suítes e WC de serviço com área real de 464,66 metros quadrados, área de construção de 407,60 metros quadrados, e fração ideal de 0,036809 do EDIFÍCIO RESIDENCIAL SAINT MICHEL APART HOTEL, construído no terreno resultante da unificação dos lotes 01, 02, 03 da quadra 02, com área total de 1.293, 68 metros quadrados, situado na Avenida Antonio Gil Veloso, nº. 2230, Itapuã, no município de Vila Velha – ES, devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis – 1º Ofício – 1ª Zona de Vila Velha, no livro 02, matrícula 83437, sendo 02 (duas) vagas de garagem mantidas nesta matrícula, e 03 (três) vagas de garagem com área real de 13,40 metros quadrados cada uma, área de construção de 7,20 metros quadrados e fração ideal de 0,000650 cada uma, devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis – 1º Ofício – 1ª Zona de Vila Velha, no livro 02, matrículas 83494, 83495 e 83496.

## **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Depois de procedida a alteração, adequando-se as exigências do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, fica o Ato Constitutivo consolidado pelas cláusulas e condições seguintes:

### **CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA “SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI”**

**SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vitória – ES, nascido em 16/11/1967, filho de José Vasconcellos e de Maria Helena Telles Vasconcellos, Portador da Carteira de Identidade sob o nº. 668.449-SSP/ES e do CPF sob o nº. 903.651.197-68, residente e domiciliado na Avenida Antônio Gil Veloso, nº. 1800, Apto. 302 B, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP: 29.101-018.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A EIRELI gira sob o nome empresarial “**SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**” a matriz terá sede e domicílio na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº. 903, Bairro de Carli, Aracruz – ES, CEP: 29.194-004, tendo por foro o mesmo município e comarca de Aracruz – ES, podendo abrir e extinguir filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

A filial situa-se na Rua Jovelino Costa, S/N, Setor 102-2, Colégio Municipal, Centro, Itabela – BA, CEP: 45.848-000;  
CNPJ: 04.125.754/0011-09.  
NIRE: 29901286014.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O capital é de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O objeto da matriz é o de:

- a) 38.11-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos (Serviço de Limpeza Urbana);
- b) 35.11-5/01 – Geração de energia elétrica;
- c) 35.11-5/02 – Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica;
- d) 35.14-0/00 – Distribuição de energia elétrica;
- e) 36.00-6/01 – Captação, tratamento e distribuição de água;
- f) 36.00-6/02 – Distribuição de água por caminhões;
- g) 37.01-1/00 – Gestão de redes de esgoto;
- h) 38.12-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- i) 38.21-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- j) 38.22-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;

## SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI

- k) 39.00-5/00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- l) 41.20-4/00 – Construção de edifícios;
- m) 42.11-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- n) 42.11-1/02 – Pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- o) 42.12-0/00 – Construção de obras de artes especiais;
- p) 42.13-8/00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- q) 42.21-9/01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- r) 42.21-9/02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- s) 42.22-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- t) 42.23-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- u) 42.99-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- v) 43.13-4/00 – Obras de terraplenagem;
- w) 43.19-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- x) 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- y) 43.29-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- z) 43.99-1/04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- aa) 43.99-1/05 – Perfuração e construção de poços de água;
- bb) 49.23-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- cc) 49.29-9/01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- dd) 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- ee) 49.30-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- ff) 52.11-7/99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis;
- gg) 52.21-4/00 – Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados;
- hh) 52.23-1/00 – Estacionamento de veículos;
- ii) 52.29-0/02 – Serviços de reboque de veículos;
- jj) 52.29-0/99 – Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
- kk) 52.40-1/99 – Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem;
- ll) 71.12-0/00 – Serviços de engenharia;
- mm) 77.19-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- nn) 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

## SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI

- oo) 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- pp) 81.29-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- qq) 81.30-3/00 – Atividades paisagísticas;
- rr) 82.99-7/01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- ss) 82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- tt) 96.03-3/01 – Gestão e manutenção de cemitérios.

**O objeto da filial situada na Rua Jovelino Costa, S/N, Setor 102-2, Colégio Municipal, Centro, Itabela – BA, CEP: 45.848-000; CNPJ: 04.125.754/0011-09, NIRE: 29901286014, é o de:**

- a) 38.11-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos (Serviço de Limpeza Urbana);
- b) 35.11-5/01 – Geração de energia elétrica;
- c) 35.11-5/02 – Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica;
- d) 35.14-0/00 – Distribuição de energia elétrica;
- e) 36.00-6/01 – Captação, tratamento e distribuição de água;
- f) 36.00-6/02 – Distribuição de água por caminhões;
- g) 37.01-1/00 – Gestão de redes de esgoto;
- h) 38.12-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- i) 38.21-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- j) 38.22-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- k) 39.00-5/00 – Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- l) 41.20-4/00 – Construção de edifícios;
- m) 42.11-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- n) 42.11-1/02 – Pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- o) 42.12-0/00 – Construção de obras de artes especiais;
- p) 42.13-8/00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- q) 42.21-9/01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- r) 42.21-9/02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- s) 42.22-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de e tratamento de esgoto, construção de galerias pluviais;
- t) 42.23-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- u) 42.99-5/99 – Obras de contenção, construção de estruturas com tirantes, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, subdivisão de terras com benfeitorias;
- v) 43.13-4/00 – Obras de terraplenagem;
- w) 43.19-3/00 – Obras de bombeamento e drenagem, escavação e escoamento, execução de valas, regos e fossas, rebaixamento de lençóis freáticos;
- x) 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;

## SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI

- y) 43.29-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- z) 43.99-1/04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- aa) 43.99-1/05 – Perfuração e construção de poços de água;
- bb) 49.23-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- cc) 49.29-9/01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- dd) 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- ee) 49.30-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- ff) 52.11-7/99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis;
- gg) 52.21-4/00 – Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados;
- hh) 52.23-1/00 – Estacionamento de veículos;
- ii) 52.29-0/02 – Serviços de reboque de veículos;
- jj) 52.29-0/99 – Serviços de gestão de trânsito e tráfego, de traslado de passageiros entre terminais, de guarda-volumes em terminais rodoviários, de pesagem de veículos, de liquefação de gás para fins de transporte em veículos dutos móveis;
- kk) 52.40-1/99 – Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem;
- ll) 71.12-0/00 – Serviços de engenharia;
- mm) 77.19-5/99 – Locação e leasing operacional por período de curta ou longa duração de ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semirreboques, sem condutor;
- nn) 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- oo) 77.39-0/99 – Aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como: motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres, câmaras frigoríficas, câmeras de vigilância e digitais, relógios de hora e temperatura;
- pp) 81.29-0/00 – Serviços de limpeza especializada como a de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, de piscina, de caixas de gordura e de água, de capina de logradouro, de acostamento de estrada, de máquinas industriais, lavagem de sacaria;
- qq) 81.30-3/00 – Atividades paisagísticas;
- rr) 82.99-7/01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- ss) 82.99-7/99 – Serviço de pintura de faixas e letras, de operação de radares para órgãos públicos, de manutenção de aquários, de manuseio e legalização de documentos, de reposição de estoques;
- tt) 96.03-3/01 – Gestão e manutenção de cemitérios.

## **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI**

**CLÁUSULA QUARTA** – O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** – A empresa é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, exclusivamente pelo titular **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, já qualificado acima, por prazo indeterminado; podendo este, nomear outro administrador em ato separado.

**CLÁUSULA SEXTA** – Declaro que não possuo nenhuma outra empresa desta modalidade registrada.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

**CLÁUSULA OITAVA** – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**CLÁUSULA NONA** – compete ao (s) administrador(es):

- a) - a pratica de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse da empresa;
- b) - a representação da empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora;
- c) - assegurar o pleno funcionamento da empresa;
- d) - fazer cumprir as presentes disposições das alterações e as deliberações emanadas pelo Titular;
- e) – o (s) administrador (es), obrigatoriamente, ao final de cada exercício financeiro, apresentará (ao) o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação do Titular;
- f) – pelo efetivo exercício da gestão, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal Pró-Labore, que será fixada pelo Titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O exercício financeiro iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato Constitutivo que, serão apreciadas, conforme estabelecido na Cláusula Nona, letra “e” deste instrumento.



**SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**  
**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DA EIRELI**

7

§ 1º - Os lucros e/ou prejuízos, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que o Titular indicar. Havendo distribuição sob qualquer forma, será na integralidade do capital.

§ 2º - Os lucros apurados em balanço ou balancete de suspensão levantado em períodos anteriores ao término do exercício poderão ser distribuídos antecipadamente o Titular na integralidade do capital.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício estes não se realizarem, o Titular se obriga, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

E, por estar assim decidido e ajustado, assina a presente alteração.

Aracruz – ES, 30 de Novembro de 2020.

**SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
90365119768	SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/12/2020 14:59 SOB N° 20201019272.  
PROTOCOLO: 201019272 DE 08/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006137814. CNPJ DA SEDE: 04125754000129.  
NIRE: 32600083515. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/11/2020.  
SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)